



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000939606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001933-03.2021.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que são apelantes ELEKTRO REDES S/A e NEOENERGIA ELEKTRO, é apelada GIOVANIA BIZERRA DELATORI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 1º de outubro de 2024.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1001933-03.2021.8.26.0439
Apelante: Elektro Redes S/A
Apelada: Giovania Bizerra Delatori
Comarca: Pereira Barreto
Juíza: Ana Flávia Jordão Ramos Fornazari
Voto nº 2426

APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MATERIAL - DANO MORAL - CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - Incêndio em área rural ocasionado por um curto circuito no sistema de energia em razão das irregularidades na manutenção do poste de energia elétrica - Dano material evidenciado em laudo de engenheiro agrônomo que quantificou os estragos e atestou morte, por carbonização, de um bezerro, da linha de irrigação, da cerca e da pastagem - Nexo de causalidade igualmente caracterizado no laudo do engenheiro elétrico - Especialista declarou que o incêndio foi iniciado por um curto circuito que se formou pela precariedade da manutenção do poste de energia - Situação que ultrapassa o mero dissabor, pois além do transtorno, também feriu a fonte de renda da autora - Lesões materiais e morais que poderiam ser evitadas se concessionária tivesse realizado o ciclo de inspeção - Responsabilidade civil bem caracterizada - Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Apelação interposto por **Neoenergia Eletro (Elektro Redes S/A)** contra a r. sentença (fls. 813/822) que julgou procedente a ação de ação de responsabilidade civil por danos materiais e morais movida contra ela por **Giovania Bizerra Delatore**.

Na inicial, a apelada narrou, em resumo, que no dia 02 de outubro de 2020, a plantação de cana de seu vizinho começou a pegar fogo em proporção que atingiu toda a sua fonte de renda, por ter causado dano às cercas, à linha irrigação, ao seu pasto, única fonte de alimento das suas vacas leiteiras e a morte de um bezerro.

Afirmando que o incêndio foi iniciado pelo poste da rede de distribuição de energia da empresa apelante, a apelada buscou o ressarcimento pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejuízo que alegou ter sofrido, no valor de R\$ 149.170,68, e o pagamento de indenização pelo dano moral em importe não inferior a 30 salários-mínimos.

Juntou aos autos o boletim de ocorrência (fls. 61/62) em que consta a realização de perícia da autoridade policial (fls. 65/79) no local dos fatos e um parecer-técnico (fls. 80/84).

Após o devido processamento, foi produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a prova por perito judicial na especialidade de engenharia elétrica (fls. 494/500) e de engenheiro agrônomo, responsável pela realização da quantificação dos prejuízos da requerente em decorrência do incêndio (fls. 768/776).

Ao final, sobreveio a r. sentença julgando a ação procedente, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos iniciais, com resolução do mérito, nos termos do art.487, I, do Código de Processo Civil, para: i) CONDENAR a ré a pagar a autora indenização a título de danos materiais no importe de R\$ 46.520,14. A correção monetária do valor da indenização incidirá desde a data em que confeccionado o laudo (fls. 768/776). Os juros de mora, por sua vez, deverão incidir no patamar de 1% ao mês, desde o evento danoso ii) CONDENAR a ré a pagar a autora a quantia de R\$ 10.000,00, a título de danos morais. Por se tratar de condenação em dano moral, a correção monetária do valor da indenização incide desde a data de seu arbitramento, ou seja, a presente, ex vi da Súmula 362 do STJ”.

Adotado, no mais, o relatório da sentença.

Insatisfeita, recorre a empresa ré (fls.825/842) pleiteando a integral reforma.

Nas razões, sustenta que o magistrado reconhece a existência do incêndio, mesmo com a falta de provas robustas e concretas do nexo causalidade entre a ação/omissão da concessionária e o dano material supostamente experimentado pela vítima.

No tocante ao dano moral, afirma que a conduta não causou ofensa à honra, imagem ou dignidade pessoal da apelada, portanto, descaberia a pretensão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de qualquer indenização de cunho compensatório.

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 926/936).

O recurso é tempestivo e veio acompanhado do preparo (fls. 844/845).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação.

Em breve observação, reconheço que a Seção de Direito Público é, de fato, competente para tratar da matéria por se trata de ação em que se discute a responsabilidade civil da apelante em razão da falha na prestação do serviço público de transmissão de energia.

Nesse sentido, já se posicionou o Órgão Especial:

“I. Conflito de competência. Apelação interposta contra sentença que julgou procedentes pedidos deduzidos em ação de reparação de danos materiais c.c. indenização por dano moral proposta contra Prefeitura Municipal de Jales e a Elektro Redes S.A. Pretensão calcada em alegada negligência das rés e falha na prestação de serviço público. II. Matéria que se insere na competência da Seção de Direito Público, nos termos do artigo 3º, inciso I, item I.7, alínea 'a', da Resolução 623/2013. Precedentes. III. Reconhecida a competência da 12ª Câmara de Direito Público”. (TJSP; Conflito de competência cível 0027814-89.2020.8.26.0000; Rel. Márcio Bartoli; Órgão Especial; Foro de Jales; j. 28/10/2020; Dje. 02/11/2020).

Não há preliminares pendentes de apreciação.

Passo à análise das razões recursais.

A questão posta versa sobre a responsabilidade da apelante, e se a apelada tem o direito de ser ressarcida pelos danos sofridos em sua propriedade, em razão de um incêndio supostamente causado por um curto circuito num poste de energia que é administrado pela concessionária do serviço público de energia.

Em primeiro grau, o juiz acolheu a pretensão indenizatória e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenou a parte autora ao pagamento de R\$ 46.520,14, pelos danos materiais e R\$ 10.000,00 pelos danos morais.

Para tanto, fundamentou que o conjunto probatório apresentado foi suficiente para constatar não só a origem do fogo, mas também o o nexu causal entre os danos e o incêndio.

A r. sentença (fls. 813/822) deve ser mantida e integrada pelos fundamentos que serão expostos.

As circunstâncias e provas apresentadas não conotam ato comissivo e sim a falta do serviço ("*faute du service*") que leva à caracterização da responsabilidade subjetiva do estado.

Esclarece a doutrina que: "*Ocorre a 'culpa' do serviço ou 'falta de serviço' quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado (...) Há responsabilidade subjetiva quando para caracterizá-la é necessário que a conduta geradora de dano revele deliberação na prática do comportamento proibido ou desatendimento indesejado dos padrões de empenho, atenção ou habilidade normais (culpa) legalmente exigíveis, de tal sorte que o direito em uma ou outra hipótese resulta transgredido. Por isso é sempre responsabilidade por comportamento ilícito quando o Estado, devendo atuar, e de acordo em certos padrões, não atua ou atua insuficientemente para deter o evento lesivo*". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo, pp. 1011/1013, 28ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010).

Com efeito, pela natureza da relação, faz-se necessária a comprovação do dano, do nexu causal e da conduta omissiva - caracterizada na negligência de atuação do estado (ou de quem lhe faça às vezes) na prestação do serviço público.

Estando presente o nexu de causalidade entre o dano e a ausência de atuação do ente público, na inexistência de prova idônea da adequada realização do "ciclo de inspeção" (artigo 373, inciso II do CPC¹) no poste de energia, incidirá o dever de indenizar.

Pois bem.

¹ CPC. Art. 373. O ônus da prova incumbe:(...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O dano material é incontroverso.

Restou evidenciado nos autos que a autora que sofreu danos irreversíveis à sua renda por conta do incêndio iniciado no terreno vizinho.

A apelante questiona a autoria do dano, afirmando que, nesse ponto, o boletim de ocorrência lavrado pela autoridade policial não foi conclusivo.

Contudo, tal argumento não prospera. É possível extrair a autoria do contexto fático-probatório que caracterizou perfeitamente a origem do incêndio com a omissão da empresa concessionária.

Assim, o nexos de causalidade entre o dano e a omissão restaram evidenciados.

De acordo com a perícia técnica (fls. 494/500), produzida sob a égide do contraditório e da ampla defesa, o incêndio foi causado por um curto circuito na rede elétrica gerida pela apelante em razão das falhas que emergem da falta de manutenção da rede.

Ao fazer a manutenção da rede, a concessionária removeu o poste que ocasionou o curto-circuito e transferiu a chave 1152 de lugar instalando em um poste circular, tornando evidenciada à precariedade da manutenção do serviço público essencial que, diante das circunstâncias, foi a mola propulsora do incêndio no terreno vizinho.

O valor e a extensão do dano foram quantificados no laudo (fls. 768/776), que concluiu pelo valor de R\$ 46.520,14, após verificar a morte de um bezerro, da linha de irrigação, da cerca e da pastagem.

Portanto, de rigor, manter a r. sentença que condenou a concessionária de energia ao ressarcimento pelos danos advindos do incêndio.

Finalmente, questiona-se se é devida a condenação da concessionária pelo dano moral ocorrido em razão dos fatos que envolveram o prejuízo material sofrido pela autora.

A resposta é positiva.

O abalo moral restou caracterizado no fato da autora ter visto todo o seu terreno, seus animais e pertences serem tomados pelo fogo em situação que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pode supor ser de bastante aflitiva e angustiante.

O trabalho de anos foi transformado em cinzas em poucos minutos, sem que a autora pudesse empreender qualquer esforço próprio para modificar a situação desenvolvida em razão do constatado descuido da apelante que, por omissão, preferiu economizar na manutenção dos postes de energia elétrica.

No tocante ao *quantum* indenizatório, sabe-se que o dano moral é modalidade de responsabilidade civil com cunho compensatório por alcançar valores ideais.

A retribuição por um dano na esfera psíquica depende da utilização do primado da proporcionalidade e da razoabilidade pelo julgador que deverá fixar um valor suficientemente justo e apto a amenizar a dor sofrida pela parte autora.

É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça² que o julgador não pode deixar de levar em consideração o poder econômico do ofensor, a condição econômica do ofendido, a culpabilidade do agente, a gravidade da lesão, a repercussão do dano na vida social do ofendido, as circunstâncias pessoais da vítima e que envolveram o evento danoso.

O valor da indenização deve igualmente servir de desestímulo às concessionárias de serviço público de energia, pretendendo estimular a diligência que se espera na manutenção das redes e postes de apoio.

A discussão doutrinária é extensa, mas há um consenso de que: *“Na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de dano novo”* (FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo, Ed. Malheiros, 6ª edição, pág. 115/116).

Diante do exposto, reputo como proporcional, razoável e justo manter a fixação da indenização pelo dano moral sofridos no valor R\$ 10.000,00 (dez

² Dentre outros: (i) STJ. REsp 959.780/ES, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 26/04/2011, Dje 06/05/2011; (ii) Resp 1332366/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 10/11/2016, Dje 07/12/2016; (iii) STJ. AgInt no REsp n. 1.957.506/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 29/8/2022, Dje 31/8/2022



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mil reais).

Em situação análoga, a Sexta Câmara de Direito Público consolidou o posicionamento no mesmo sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ELETROCUSSÃO DE EQUINOS. Recurso tirado contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por queda de cabeamento de rede elétrica que, por atingir cerca rural, provocou morte, por eletrocussão, de 27 equinos de propriedade da autora. Desprovimento. Responsabilidade do Estado e de quem lhe faz as vezes situada em ambiente constitucional, arrimada no artigo 37, § 6º, da Constituição da República. (...) Bem patenteada a eletrocussão como causa determinante da morte dos animais, avistado está nexu etiológico bastante à aferição da responsabilidade civil da concessionária, indisputavelmente ambientada em regime objetivo, de tal arte que se lhe impunha, como ônus probatório seu, evidenciar por provas fatos ou comportamentos bastantes à exclusão do antevisto vínculo de causalidade e correspondentes às noções de fortuida de externa ou culpa exclusiva do consumidor. Desincumbência insatisfatória do ônus da prova de fatos impeditivos do direito do autor. (...) Concessionária que poderia ter lançado mão de ação probatória antecedente ou inspeção administrativa. (...) Responsabilidade objetiva não afastada por prova de excludente de nexu de causalidade. Precedentes. Preservação do desfecho de primeiro grau. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; AC 1001493-72.2020.8.26.0073; Rel. Márcio Kammer de Lima; 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Avaré; j. 16/10/2023).

“AÇÃO INDENIZATÓRIA. PERFURAÇÃO DE TUBULAÇÃO DE GÁS. SABESP. EDIFÍCIO SÉRGIO. (...) DANOS MORAIS E MATERIAIS. Moradoras do Edifício Sérgio, localizado na Rua das Carmelitas, São Paulo. Perfuração de tubulação de gás durante a realização de obras da Sabesp, que provocou incêndio em unidade do 9º andar. Necessidade de evacuação. Autoras que teriam permanecido em situação precária até a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liberação do imóvel, no final do dia seguinte. Pretensão de indenização por danos morais e materiais. Admissibilidade. Responsabilidade civil do Estado (art. 37, § 6º, CF). Danos e nexos causais comprovados. Impossibilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro. Eventual responsabilidade da Comgás que é estranha à lide e deverá ser discutida em eventual ação de regresso. Impossibilidade de redução da indenização, ante as circunstâncias do caso. (...) RECURSOS DESPROVIDOS”. (TJSP; AC 1062871-79.2019.8.26.0100; Rel. Alves Braga Junior; 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central Cível; j. 16/08/2023).

Em suma, é o caso de se rejeitar o recurso de apelação, para que a r. sentença (fls. 813/822) seja mantida e integrada pelos fundamentos expostos.

Diante da extensão da atuação na fase recursal e com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º, 5º e 6º-A do CPC, determino a majoração dos honorários sucumbenciais ao patamar de 11% sobre o valor atualizado da condenação.

No que eventualmente exceder a faixa inicial, deve-se aumentar apenas 1% do menor parâmetro previsto nas faixas subsequentes.

Custas e despesas processuais ao sucumbente, na forma da lei.

O presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir. Rebateu as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos acima.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator